



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.591 - RN (2013/0068774-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZITO WELLIGTON DA CAMARA TORRES  
**ADVOGADO** : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória (EDcl no AgRg no REsp nº 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014).

2. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de ser *indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95* (REsp 1111177/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009).

4. A incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições do participante para a previdência privada é matéria unicamente de direito, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.591 - RN (2013/0068774-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
**ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**  
**DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)**  
**MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ZITO WELLIGTON DA CAMARA TORRES**  
**ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA**  
**RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e deu provimento ao recurso do EX-PARTICIPANTE, para excluir a incidência do imposto de renda no resgate das contribuições relativas ao período de 1º/11/1989 e 31/12/1995, assim ementada:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 366).*

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 376/389), a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA alega, em síntese, que o recurso especial não merece conhecimento pela incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF, uma vez que não é possível o reexame dos fatos e provas para se apurar se houve dedução do imposto de renda e, além disso, o PARTICIPANTE não apontou o dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente e não efetuou o necessário cotejo analítico dos julgados.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fls. 393).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.591 - RN (2013/0068774-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZITO WELLIGTON DA CAMARA TORRES  
**ADVOGADO** : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória (EDcl no AgRg no REsp nº 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014).

2. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de ser *indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95* (REsp 1111177/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009).

4. A incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições do participante para a previdência privada é matéria unicamente de direito, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.591 - RN (2013/0068774-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
**ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**  
**DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)**  
**MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ZITO WELLINGTON DA CAMARA TORRES**  
**ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de ação de cobrança das contribuições recolhidas a sua reserva de poupança ajuizada pelo EX-PARTICIPANTE contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, em fase de cumprimento de sentença.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação da entidade e homologou o valor devido em R\$ 55.331,30 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), liberando o valor incontroverso de R\$ 40.807,97 (quarenta mil oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos) ao credor, mantendo retido o restante.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela entidade, sob o fundamento de excesso de execução, uma vez que o valor total também abrangeria o imposto de renda, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COMO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO REPASSE QUE RECAI SOBRE A FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CTN, C/C ART. 46 DA LEI 8.541/92. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONCESSÃO DO PLEITO QUE, SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 216).*

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 245/261), o EX-PARTICIPANTE alegou divergência jurisprudencial com julgados do STJ, no que diz respeito a não incidência do imposto de renda das contribuições recolhidas no regime da Lei nº 7.713/88.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 302/307).

O recurso foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fl. 339).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 366/373).

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressalta-se que a discussão gira em torno da cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições do participante correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95, ante a impossibilidade da ocorrência de bitributação do imposto de renda.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, tal como ocorre no caso dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VIOLAÇÃO À LEI. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS. MITIGAÇÃO. ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Não há que se falar em ausência de demonstração de violação à lei se os argumentos lançados no recurso especial são suficientes para depreender pela sua contrariedade.*

*2. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitiga-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência.*

*(...)*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 1.081.835/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 14/5/2013 - sem destaques no original)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO ATÍPICO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

**3. É possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.**

4. Omissis. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014 - sem destaques no original)

Além do mais, verifica-se que a questão relacionada à incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições do ex-participante para a previdência privada é unicamente de direito, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

No mais, a linha argumentativa apresentada pela entidade previdenciária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

*O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que se insurgiu contra decisão que, nos autos da ação de cobrança das contribuições recolhidas a sua reserva de poupança ajuizada por ZITO WELLINGTON DA CAMARA TORRES, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação oposta pela entidade-devedora e homologou o valor devido em R\$ 55.331,30 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), liberando o valor incontroverso de R\$ 40.807,97 (quarenta mil oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos) ao credor, mantendo retido o restante.*

*O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela entidade-devedora, sob o fundamento de excesso de execução, uma vez que o valor total da execução também abrangeria o imposto de renda.*

*O mencionado acórdão recebeu a seguinte ementa:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COMO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO REPASSE QUE RECAI SOBRE A FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CTN, C/C ART.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46 DA LEI 8.541/92. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONCESSÃO DO PLEITO QUE, SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 216).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 234/242).

Inconformado com essa decisão, o credor interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial com julgados do STJ no que diz respeito a não incidência do imposto de renda das contribuições recolhidas no regime da Lei nº 7.713/88.

Ao final, o credor pediu para que

[...] seja RECONHECIDA e DECLARADA a NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA no resgate das contribuições recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, relativas ao período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como, que seja RECONHECIDA e DECLARADA a INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA no resgate das contribuições recolhidas sob o regime da Lei nº 9.250/95, a partir de janeiro/1996, devendo ser observada para tanto, que JÁ HOVE A DEVIDA RETENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA (fls. 176 e 192), nos valores recebidos pelo Recorrente, referentes aos períodos de agosto/1983 a dezembro/1988 e de janeiro/1996 a março/1999, quando do desligamento do Recorrente da PETROS, conforme documentação colacionada às fls. 176/200, tudo em consonância com a orientação jurisprudencial desse C. STJ (e-STJ, fl. 259).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 302/307).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial e contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, foi determinada a conversão do agravo neste recurso (e-STJ, fl. 339).

É o relatório.

Decido.

Como já constou do relatório, a devedora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que julgou parcialmente procedente a sua impugnação à execução, oposta no cumprimento de sentença, ajuizado por ZITO WELLINGTON DA CAMARA TORRES, cujo decisor homologou o valor devido em R\$ 55.331,30 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), liberando o valor incontroverso de R\$ 40.807,97 (quarenta mil oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos) ao credor, mantendo retido o restante em juízo, tendo o Tribunal de origem acolhido a tese de excesso de execução e dado provimento ao recurso para retenção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do valor do imposto sobre a renda.*

*O recurso especial fundou-se na divergência jurisprudencial com julgados do STJ, no sentido de que não há incidência do imposto de renda no resgate das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, posto que já teriam sido tributadas na fonte, só incidindo o IR, após a vigência da Lei nº 9.250/95.*

*O inconformismo merece prosperar parcialmente.*

*O Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido nestes termos:*

*No que se refere ao pleito de retenção do valor devido a título de imposto de renda a ser retido na fonte, observa-se que assiste razão à recorrente.*

*O art. 128 do Código Tributário Nacional prevê:*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

*Especificamente quanto ao Imposto de Renda, segue a disciplina do art. 46 da Lei 8.541/92, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências:*

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

*Da leitura de tal dispositivo deduz-se que, no caso dos autos, o valor da execução também abrange o imposto de renda, cabendo ao devedor, ora agravante, descontá-lo apenas quando do efetivo pagamento.*

***Resta, portanto, plausível o pleito da parte agravante de retenção do imposto sobre a renda, ante sua responsabilidade tributária deste repasse aos cofres públicos (e-STJ, fls. 219/220 - sem grifo no original).***

*A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que recolhidas as contribuições para a entidade de previdência privada sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.*

*Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto de renda.*

*Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPORTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.*

*[...]*

*2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.*

*3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, "b", o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

*4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita "isenção proporcional" reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp nº 1.144.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/3/2011 - sem destaques no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*original)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Omissis.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 13/10/2008 - sem destaques no original)*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o entendimento sedimentado é no sentido de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95, ante a impossibilidade da ocorrência de bitributação do imposto de renda.*

*Já em relação aos recolhimentos efetivados na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996) sobre os resgates referentes a essas contribuições incidirá o imposto de renda.*

*Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESGATE PARCIAL DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não há que se falar em violação ao art. 535, do CPC, quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de ser "indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei n. 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95." (REsp 1111177/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 148.796/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 17/2/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "**após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.**"

3. Ademais, ambos benefícios - primitivo (aposentadoria) e derivado (pensão) - são pagos em virtude da mesma relação jurídica de direito material travada entre o instituidor da pensão e o respectivo Fundo e custeada pela quota-parte das reservas matemáticas pagas pelo participante, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não obstante a diversa sujeição passiva inicialmente estabelecida entre Fisco e segurado e, posteriormente, após o evento morte, entre pensionista e Fisco. Por isso que, acaso vertidas parcelas, pelo participante, ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995 (Lei 7.713/88), a tributação integral, sob a égide da Lei 9.250/95, configura bis in idem sobre o montante representativo daquelas parcelas adimplidas, sendo certo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que assiste aos sucessores do de cujus o direito de pleitear a repetição do indébito, máxime porque estas prestações mensais propiciaram a formação das reservas matemáticas, d'onde provieram recursos ao pagamento da aposentadoria do de cujus enquanto vivo e, após o óbito, à pensão dos sucessores.*

*4. Entendimento diverso franquearia à União Federal o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1.086.492/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 15/4/2011 - sem destaques no original)*

*Assim, é indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições do credor vertidas à entidade de previdência privada, relativamente ao período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.*

*Por fim, em relação à indevida retenção do imposto de renda referente aos períodos de agosto/83 a dezembro/88 e janeiro/96 a março/99, quando do seu desligamento da entidade-devedora, este tema demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 do STJ.*

*Além disso, pelo que se vê dos documentos de e-STJ, fls. 186 e 202, o imposto de renda retido se refere a totalidade do valor já recebido espontaneamente pelo credor, e não do quantum a que tem a receber da entidade previdenciária, agora em fase de execução, não havendo que se falar, a princípio, em dupla incidência daquele tributo federal.*

*Nessas condições, amparado no art. 557 do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a não-incidência do imposto de renda no resgate das contribuições relativas ao período compreendido entre 1º/1/1989 e 31/12/1995.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0068774-3

AgRg no  
REsp 1.405.591 / RN

Números Origem: 1050133269 133262220058200001 20110079322 20110079322000100  
20110079322000200 20110079322000300 20110079322000400

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZITO WELLINGTON DA CAMARA TORRES  
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA BRITO E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZITO WELLINGTON DA CAMARA TORRES  
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.